



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 030/2020

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.063/2020, que trata do Enquadramento do piso salarial dos Agentes de Combate às Endemias com a Lei Federal nº 11.350/2006 e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.063/2020, que trata do Enquadramento do piso salarial dos Agentes de Combate às Endemias com a Lei Federal nº 11.350/2006**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para conceder aumento salarial e criação de Nível/Classe exclusiva dos referidos Servidores, com o objetivo de cumprir com o dispositivo da Lei Federal nº 11.350/2006.

Consta da Justificativa, às fls. 007, que a presente alteração se mostra necessária, pois, “... *não pode o município pagar piso salarial inferior ao previsto em legislação nacional, sob pena de incorrer em descumprimento da legislação federal...*” (sic).

O Presente PL, ao meu sentir, não fere o que dispõe a Lei Eleitoral, em seu artigo 73, inciso VIII, que veda a concessão de reajustes além da revisão geral anual, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem às eleições, uma vez que, comprovadamente, cumpre com obrigações determinadas por Lei Federal anterior que disciplina a matéria, conforme consta do artigo 9º-A, § 1º, inciso II, da Lei 11.350/2006, que assim aduz:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

(...)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (grifei)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, apresenta, às fls. 003, o Anexo I, intitulado de Nível, Cargo, Símbolo Inicial e Final de Vencimentos dos Cargos Efetivos. Contudo, apresenta apenas a alteração ora proposta, do respectivo cargo.

Apresenta, ainda, às fls. 004/005, o Anexo II – Despesas com Pessoal - Impacto Orçamentário Financeiro 2020/2022, bem como o Anexo III - Declaração de dotação orçamentária, constante da LOA e LDO, firmada pelo Senhor Prefeito Municipal, às fls 006.

Ainda, como exigido em Projetos de Leis dessa natureza, consta, às fls. 008, a Ata de reunião do COPARP, onde tal Projeto de Lei foi devidamente discutido, votado e aprovado, por unanimidade, pelos integrantes do Conselho.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 37, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, bem como no Regimento Interno, em seu artigo 89, parágrafo 1º, inciso II.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.




CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 26 de março de 2020.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B